



## CAPÍTULO XIII - INTERPRETATIVISMO E NÃO INTERPRETATIVISMO, DA OBRA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DE SAMUEL SALES FONTELES

FONTELES, Samuel Sales. Hermenêutica Constitucional. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

Maurício Lerand Araujo Oliveira

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: mauricio.lerand@uel.br.

Jussara Romero Sanches

Doutoranda e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. Professora. E-mail: jussara.romero@uel.br.

**Como citar:** OLIVEIRA, Maurício Lerand Araújo; SANCHES, Jussara Romero. Capítulo XIII – Interpretativismo e não interpretativismo. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 20, n. 2, p. 248-249, ago. 2025. DOI: 10.5433/1980-511X.2025.v20.n2.53407. ISSN: 1980-511X.

**Recebido em:** 22/08/2025

**Aceito em:** 24/08/2025

No décimo terceiro capítulo de “Hermenêutica Constitucional”, Samuel Sales Fonteles apresenta a disputa entre as correntes do interpretativismo e do não interpretativismo. Trata-se de um debate quanto à forma adequada de interpretar o texto constitucional. O interpretativismo preza pelo significado original da Constituição; já o não interpretativismo a concebe como um espírito vivo, cabendo a cada geração o direito de cultivá-lo e experienciá-lo à sua própria maneira.

O interpretativismo é mais bem chamado de originalismo, podendo ser textualista ou intencionalista. O primeiro busca o sentido presente no texto legal; o segundo se debruça sobre a intenção original de quem redigiu o texto. Os exemplos tornam os conceitos mais digestos.

A 8<sup>a</sup> Emenda Constitucional dos Estados Unidos da América (EUA), promulgada em 1791, vedou as “penas cruéis” no país. O adjetivo “cruel” é dotado de um imenso espaço vazio, sendo suscetível a interpretações divergentes. Nisso, a vertente textualista buscara a norma a partir do alcance do termo à época de sua utilização. A partir disso, seria constatado que, naquele período, a pena de morte era aplicada comumente, até mesmo para crimes não tão graves, razão pela qual não seria possível interpretá-la como contrária ao texto constitucional.

De outro lado, no Brasil, o art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável entre o homem e a mulher. Diante do questionamento sobre a abrangência do texto quanto à união entre pessoas de um mesmo sexo, uma análise intencionalista buscara se aproximar dos anseios do constituinte originário, valendo-se de documentos como o Diário da Assembleia Nacional Constituinte, nos quais se percebe que o constituinte deliberadamente optou por limitar o reconhecimento da união a homens e mulheres. O Ministro Lewandowski, inclusive, valeu-se desse argumento intencionalista em voto proferido na ADPF 132 e ADI 4277.

Esse anseio do interpretativismo – seja textualista, seja intencionalista – pelo significado original da Constituição é calcado em uma preocupação do elemento democrático das normas, alegando que caberia ao Poder Legislativo atualizá-las e conformá-las aos tempos de cada nova geração, e não ao Poder Judiciário.

Reconhece-se a problemática do ativismo judicial, que é o palco de início da disputa entre o interpretativismo e o não interpretativismo. Entre as décadas de 50 e 60, muito se falou do ativismo judicial promovido pela Suprema Corte Norte-Americana, que promoveu decisões tidas como progressistas, com destaque para a *Brown v. Board Education*, de 1954, na qual foi considerada inconstitucional a segregação racial em escolas públicas. A reação política não tardou, e presidentes republicanos como Nixon e Reagan trataram de indicar magistrados conservadores para alterar a composição do tribunal constitucional, como Antonin Scalia, forte expoente do textualismo.

Em oposição, o não interpretativismo coloca que cabe ao intérprete utilizar-se do espírito contemporâneo da sociedade, adequando seus valores ao texto constitucional, de modo a evitar que a Constituição se transforme em um instrumento no qual os mortos governam os vivos.

Tem-se aí a ideia da constituição viva (*living constitution*), que abre a janela para as famosas mutações constitucionais, nas quais o texto permanece o mesmo, mas o significado decorrente dele se altera. É o clássico caso do artigo 52, inciso X, da Constituição de 1988, que trata do papel do Senado no controle de constitucionalidade. Ou seja, o não interpretativismo é uma corrente que se dedica a realizar uma interpretação mais ampla do texto constitucional.

Embora o texto de Fonteles não aborde o tema, é possível inserir esse debate, por exemplo, na questão atual da Justiça do Trabalho, que vem sendo questionada no Supremo Tribunal Federal quanto aos limites de sua competência, especialmente diante das novas formas de trabalho. Nesse cenário, posições interpretativistas tenderiam a argumentar pela preservação do art. 114 da Constituição Federal, enquanto abordagens não interpretativistas poderiam admitir uma adaptação do texto às transformações do mundo do trabalho cada vez mais neoliberal.

De todo modo, são correntes interessantes a serem estudadas, especialmente agora, em que tanto se fala em ativismo judicial. A competência do Legislativo de emendar o texto constitucional parece prejudicada pelo *modus operandi* do Congresso Nacional, fazendo com que suas questões ressoem no Judiciário, o qual precisa aprender a valer-se ora de argumentos fundamentados na vontade original do constituinte, ora na necessidade do texto constitucional adaptar-se à contemporaneidade.

Seja para defender a necessidade da Constituição se adaptar às novas configurações familiares, seja para defender que ela tenha seu significado original respeitado quanto à forma e o funcionamento da Justiça do Trabalho, por exemplo, é necessário entender o que se espera do texto constitucional.